PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ

Publicado na Folha de Londrina, edição n.º 8.677 de 30/12/80, pág. 19
(órgão oficial do Munic. de Guaira conf. Res. Leg. n.º 03/79, de 25.07.79)
Helena Kioko Ohashi Murata
ASSISTENTE ADM. DA SECRETARIA

LEI Nº 658

DATA: 11.12.80

SÚMULA: proibe o tabagismo nos locais que especifica e determina outras providências

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É proibido fumar em recintos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes:

I - Os corredores, salas e enfermarias de hospitais e casas de saúde;

II - Os auditórios, salas de conferências e de convenções;

III - Os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas e salas de exposição de quaisquer natureza;

IV - Os espaços franqueados ao público, no interior de estabelecimentos comerciais, excetuados os bares, lanchonetes, restaurantes e similares;

V - As salas de aula das escolas da rede municipal de ensino.

Art. 2º. Incluem-se na proibição do artigo anterior os locais de natureza vulnerável a incêndios, especialmente os depósitos de inflamáveis ou postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos, e os depósitos de materiais de fácil combustão.

Parágrafo único. Os locais de natureza vulnerável a incêndios a que se refere o presente artigo serão fixados mediante consulta ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 3º. Nos locais a que aludem os artigos 1º e 2º, é obrigatória a afixação de cartazes ou avisos, em posição de fácil visibilidade, com os seguintes dizeres: "É PROIBIDO FUMAR, LEI MUNICIPAL Nº 658".

...

§ 1º. Em recinto com área superior a 50 m2 (cinqüenta metros quadrados), os cartazes ou avisos a que se refere este artigo deverão repetir - se na proporção de um para cada 50 m2 (cinqüenta metros quadrados) ou fração excedente.

§ 2º. Nos locais a que se refere o artigo 2º desta lei, os cartazes ou avisos deverão conter ainda os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

Art. 4º. As entidades que tenham locais abrangidos pela proibição desta lei, poderão reservar salas ou recintos destinados a fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndios.

Art. 5º. Os infratores ao disposto nesta lei sujeitam-se as penalidades seguintes:

I - por infração ao disposto nos arts. 1º e 2º, multa correspondente a dois maiores valores de referência do País.

II - por infração ao disposto no art. 3º, multa correspondente a três maiores valores de referência do País.

§ 1º. É considerado infrator, no caso do inciso I deste artigo, o fumante, e, no caso do inciso II, a entidade obrigada ao cumprimento da determinação contida no art. 3º desta lei.

§ 2º. No caso de reincidência, as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

14

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaíra, em 11 de dezembro de 1 980.

Brasil Andrade Holsbach,
SECRETÁRIO DA PREFEITURA.

Kurt Walther Hasper,
PREFEITO MUNICIPAL.